



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14512 - RJ (2021/0273915-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ108934
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADOS : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ012677
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n.º 634 do STF.

3. Em situações excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, desde que demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verifica *in casu*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt na PETIÇÃO Nº 14512 - RJ (2021/0273915-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ108934
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADOS : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ012677
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n.º 634 do STF.

3. Em situações excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, desde que demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verifica *in casu*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (MARCO ANTÔNIO) protocolou petição objetivando a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial interposto nos autos da ação ordinária em que se busca a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel fiduciário proposto contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), então pendente de apreciação pelo juízo prévio de admissibilidade.

Sustentou que realizou financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, com garantida fiduciária, momento em que pagou R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Inadimplente, o imóvel foi levado a leilão e arrematado. Porém, não lhe teria sido devolvido o valor dado de entrada, que excederia o valor da dívida.

Esclarece que proposta a referida ação de nulidade, foi extinta sem resolução do mérito por litispendência, que alega inocorrente.

Postulou que fosse determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e tornar sem efeito a sua transferência para o arrematante.

Monocraticamente, indeferi liminarmente o pedido por ausência do *periculum in mora*, uma vez que a pretensão não se volta contra o procedimento de expropriação, mas sim para que lhe seja devolvida a diferença entre o valor da dívida e o preço pago no imóvel na arrematação.

Daí a interposição deste agravo interno por MARCO ANTÔNIO, em que defende que, com a arrematação do imóvel por valor superior à dívida, implica quitação do débito e a devolução da diferença ao mutuário, tal como decidido no REsp n.º 1.879.344/SP, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, e informa que está na iminência de ser desalojado com seus dois filhos menores e portadores de necessidades especiais. Ao final, requer que seja concedido efeito suspensivo ao seu apelo nobre em que se discute a nulidade da consolidação de propriedade do imóvel pela CEF, impedindo a transferência para o arrematante do bem.

Impugnação às, e-STJ, fls. 274/279.

É o relatório.

VOTO

O recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela

qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

MARCO ANTONIO pretende que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial, que até então não teria sido objeto de apreciação pelo juízo prévio de admissibilidade.

Ocorre, porém, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, atraindo a incidência da Súmula n.º 634 do STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo* e, mesmo assim, apenas quando demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verifica, de plano, neste caso.

Porém, pelo que consta da inicial desta PET, o imóvel já foi arrematado e a pretensão é para que a CEF lhe devolva o valor que teria sobejado após o pagamento da dívida. Ou seja, o pedido não estaria relacionado ao procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, razão pela qual não se verifica a presença do *periculum in mora*.

Ainda, MARCO ANTONIO deixou de demonstrar em que medida o TRF2 teria violado os dispositivos legais apontados no recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na Pet 14.512 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0273915-2

Número de Origem:

00059315820134025101 50135646520204020000 50366179820204025101 50386012020204025101
59315820134025101

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ108934

REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640

DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ012677

LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ108934

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640

DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ012677

LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022